

Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar

Direcção de Serviços de Gestão e Administração

Aviso n.º 3636/2006 (2.ª série). — Para cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que, para efeitos do n.º 1 do mesmo artigo, se encontra afixada na Direcção de Serviços de Gestão e Administração, 6.º, a lista de antiguidade do pessoal deste Gabinete reportada a 31 de Dezembro de 2005.

O prazo de reclamação fixado no artigo 96.º é de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

10 de Março de 2006. — A Directora, *Maria del Carmen Pastor*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Secretaria-Geral

Aviso n.º 3637/2006 (2.ª série). — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada nas instalações deste edifício a lista de antiguidade com referência a 31 de Dezembro de 2005 relativa aos funcionários do quadro de pessoal desta Secretaria-Geral.

O prazo de reclamação é de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso.

8 de Março de 2006. — O Secretário-Geral, *Santos Cardoso*.

Despacho (extracto) n.º 6535/2006 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Março de 2006:

Adriano Augusto Gouveia, assistente administrativo do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações — nomeado, precedendo concurso, assistente administrativo principal do mesmo quadro, ficando posicionado no escalão 1, índice 222. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Março de 2006. — O Secretário-Geral, *Santos Cardoso*.

Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Fluviais

Aviso n.º 3638/2006 (2.ª série). — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada para consulta a lista de antiguidade do pessoal do quadro da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Fluviais com referência a 31 de Dezembro de 2005.

9 de Março de 2006. — A Directora de Serviços de Administração e Organização, *Maria Gilda Macedo Costa*.

Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário, I. P.

Aviso n.º 3639/2006 (2.ª série). — *Processo de contra-ordenação.* — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto, avisa-se que, no âmbito do processo de contra-ordenação n.º 171/03-MI, por decisão tomada em 4 de Setembro de 2003 e tornada definitiva em 27 de Junho de 2005, ao abrigo das competências atribuídas pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º do diploma legal citado, foi aplicada uma admoestação a Villas Condessa — Mediação Imobiliária, Unipessoal, L.da, número de identificação de pessoa colectiva 5046571160, com sede na Rua de Moçambique, lote N6, esquerdo, 8000-302 Faro, por violação ao disposto no artigo 20.º, n.º 4, sanção prevista e punível no artigo 44.º, n.º 1, alínea d), todos do mesmo diploma referido.

8 de Março de 2006. — O Presidente do Conselho de Administração, *H. Ponce de Leão*.

Aviso n.º 3640/2006 (2.ª série). — *Processo de contra-ordenação.* — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto, avisa-se que, no âmbito do processo de contra-ordenação n.º 165/03-MI, por decisão tomada em 30 de Setembro de 2004 e tornada definitiva em 1 de Julho de 2005, ao abrigo das competências atribuídas pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º do diploma legal citado, foi aplicada uma coima no montante de € 1250 a Nuno Franco e Jorge Pereira — Sociedade de Mediação Imobiliária, L.da, número de identificação de pessoa colectiva

503515639, com sede na Avenida de Vítor Gallo, 5-A, rés-do-chão, 2430 Marinha Grande, por violação ao disposto no artigo 21.º, n.º 1, alíneas e) e f), sanção prevista e punível no artigo 44.º, n.º 1, alínea e), todos do mesmo diploma referido.

8 de Março de 2006. — O Presidente do Conselho de Administração, *H. Ponce de Leão*.

Aviso n.º 3641/2006 (2.ª série). — *Processo de contra-ordenação.* — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 77/99, de 16 de Março, avisa-se que, no âmbito do processo de contra-ordenação n.º 316/03-MI, por decisão tomada em 21 de Janeiro de 2004 e tornada definitiva em 29 de Julho de 2004, ao abrigo das competências atribuídas pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 34.º do diploma legal citado, foi aplicada uma admoestação a Amorim Ortega — Mediação Imobiliária, L.da, número de identificação de pessoa colectiva 506568067, com sede na Avenida dos Pescadores, 451, loja 3, A Ver-o-Mar, 4490 Póvoa de Varzim, por violação ao disposto nos artigos 21.º, n.º 4, e 22.º, n.º 1, alínea b), sanções previstas e puníveis no artigo 32.º, n.º 1, alíneas c) e e), todos do mesmo diploma referido.

8 de Março de 2006. — O Presidente do Conselho de Administração, *H. Ponce de Leão*.

Aviso n.º 3642/2006 (2.ª série). — *Processo de contra-ordenação.* — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 77/99, de 16 de Março, avisa-se que, no âmbito do processo de contra-ordenação n.º 83/03-MI, por decisão tomada em 2 de Abril de 2003 e tornada definitiva em 13 de Julho de 2004, ao abrigo das competências atribuídas pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 34.º do diploma legal citado, foi aplicada uma coima de € 1496,39 a Área Total — Sociedade Imobiliária, L.da, número de identificação de pessoa colectiva 504758080, com sede na Avenida de 5 de Outubro, 8, 6200 Tortosendo, por violação do disposto nos artigos 16.º, n.º 1, 21.º, n.º 4, e 22.º, n.º 1, alínea e), sanções previstas e puníveis no artigo 32.º, alínea c), n.º 1, todos do mesmo diploma referido.

8 de Março de 2006. — O Presidente do Conselho de Administração, *H. Ponce de Leão*.

Aviso n.º 3643/2006 (2.ª série). — *Processo de contra-ordenação.* — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 77/99, de 16 de Março, avisa-se que, no âmbito do processo de contra-ordenação n.º 293/03-MI, por decisão tomada em 9 de Janeiro de 2004 e tornada definitiva em 21 de Abril de 2004, ao abrigo das competências atribuídas pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 34.º do diploma legal citado, foi aplicada uma coima de € 600 a 2C 2R Coração Rodrigues & Ribeiro Coração — Sociedade de Mediação Imobiliária, L.da, número de identificação de pessoa colectiva 505980940, com sede na Rua do Engenheiro Moniz da Maia, 46, 2050 Azambuja, por violação do disposto nos artigos 7.º, n.ºs 2, 3 e 4, e 21.º, n.º 4, sanções previstas e puníveis no artigo 32.º, n.º 1, alínea c), todos do mesmo diploma referido.

8 de Março de 2006. — O Presidente do Conselho de Administração, *H. Ponce de Leão*.

Aviso n.º 3644/2006 (2.ª série). — *Processo de contra-ordenação.* — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto, avisa-se que, no âmbito do processo de contra-ordenação n.º 18/04-MI, por decisão tomada em 30 de Setembro de 2004 e tornada definitiva em 1 de Julho de 2005, ao abrigo das competências atribuídas pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º do diploma legal citado, foi aplicada uma coima no montante de € 2500 à IMOCRAR — Sociedade de Mediação Imobiliária, L.da, número de identificação de pessoa colectiva 506106535, com sede no Condomínio da Lagoa, rés-do-chão, Estrada Nacional n.º 8, 2665-243 Malveira, por violação do disposto no artigo 16.º, n.º 1, alínea d), sanção prevista e punível no artigo 44.º, n.º 1, alínea b), todos do mesmo diploma referido.

8 de Março de 2006. — O Presidente do Conselho de Administração, *H. Ponce de Leão*.

Aviso n.º 3645/2006 (2.ª série). — *Processo de contra-ordenação.* — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 77/99, de 16 de Março, avisa-se que, no âmbito do processo de contra-ordenação n.º 144/03-MI, por decisão tomada em 4 de Agosto de 2003 e tornada definitiva em 13 de Julho de 2004, ao abrigo das competências atribuídas pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 34.º do diploma legal citado, foi aplicada uma admoestação à IMONTI — Sociedade de Mediação Imobiliária, L.da, número de identificação de pessoa colectiva 502416297, com sede na Avenida dos Pescadores, 131, 2840-114 Montijo, por violação do disposto no artigo 22.º, n.º 1, alí-

nea e), sanção prevista e punível no artigo 32.º, n.º 1, alínea c), do mesmo diploma referido.

8 de Março de 2006. — O Presidente do Conselho de Administração, *H. Ponce de Leão*.

Aviso n.º 3646/2006 (2.ª série). — *Processo de contra-ordenação.* — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 77/99, de 16 de Março, avisa-se que, no âmbito do processo de contra-ordenação n.º 264/03-MI, por decisão tomada em 9 de Dezembro de 2003 e tornada definitiva em 12 de Janeiro de 2005, ao abrigo das competências atribuídas pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 34.º do diploma legal citado, foi aplicada uma admoestação a Nabeiro & Costa — Sociedade de Mediação Imobiliária, L.ª, número de identificação de pessoa colectiva 503037427, com sede na Rua de Almeida Garrett, 26-C, 2790-008 Carnaxide, por violação do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 22.º, contra-ordenação prevista e punida no artigo 32.º, n.º 1, alínea c), todos do mesmo diploma referido.

8 de Março de 2006. — O Presidente do Conselho de Administração, *H. Ponce de Leão*.

Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P.

Regulamento n.º 15/2006. — *Autorização e registo de organizações de formação para obtenção de licenças de piloto particular.* — O artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 17-A/2004, de 16 de Janeiro, prevê as normas aplicáveis às autorizações e registo das organizações de formação que pretendam ministrar formação exclusivamente para a emissão de licenças de piloto particular. Prevê, ainda, o n.º 2 daquela disposição legal que as condições para a emissão e manutenção da autorização a conceder pelo INAC sejam definidas em regulamentação complementar tendo por base as normas técnicas do JAR-FCL 1 e 2, mais concretamente as normas técnicas do JAR-FCL 1.055 (c), 1.125, 2.055 (c) e 2.125.

As organizações de formação a que se refere o presente regulamento apresentam ao nível dos requisitos de funcionamento menor exigência relativamente às organizações de formação de voo e de qualificações de tipo, previstas no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 17-A/2004, de 16 de Janeiro. Efectivamente, as organizações de formação reguladas pelo presente regulamento apenas podem ministrar instrução para a emissão de licenças de pilotos particulares de avião e helicóptero e qualificações a averbar nestas licenças.

Assim, e uma vez que o Decreto-Lei n.º 17-A/2004, de 16 de Janeiro, condiciona o exercício da actividade deste tipo de entidade formadora à emissão de uma autorização por parte do INAC, houve a preocupação de, para além de se proceder a uma avaliação inicial, fiscalizar, no decurso da validade da autorização, a actividade deste tipo de organizações. Deste modo, prevê-se, para além de uma inspecção inicial, a realização de inspecções, sobretudo quando em função dos resultados de exames, infracções, incidentes ou acidentes possam ser suscitadas dúvidas quanto à qualidade ou adequação da formação ministrada.

Por último, o presente regulamento prevê um regime transitório para as organizações de formação existentes, que não se enquadram no modelo organizacional previsto no presente regulamento.

Assim, ao abrigo do artigo 8.º dos Estatutos do INAC, aprovados pelos Decreto-Lei n.º 133/98, de 15 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 145/2002, de 21 de Maio, e do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 17-A/2004, de 16 de Janeiro, o conselho de administração do Instituto Nacional da Aviação Civil, por deliberação de 14 de Fevereiro de 2006, aprova o seguinte regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece os requisitos complementares relativos à autorização e registo de organizações de formação para obtenção de licenças de piloto particular de avião ou helicóptero e qualificações a averbar nessas mesmas licenças.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — A instrução a ministrar nas organizações de formação previstas no presente regulamento é restrita às seguintes licenças e qualificações:

- a) Piloto particular de aviões;
- b) Piloto particular de helicóptero;

- c) Qualificação de voo nocturno;
- d) Qualificações de classe em aviões monomotor de pistão e monoplanador de turismo;
- e) Qualificações de tipo em helicópteros monomotor de capacidade certificada não superior a quatro pessoas;
- f) Autorizações específicas de carácter nacional, de acordo com as normas técnicas do JAR-FCL 1.017 e 2.017 para:

- i) Reboque de planadores;
- ii) Lançamento de pára-quedistas.

2 — As organizações de formação previstas no presente regulamento podem restringir a sua actividade à formação da componente teórica ou da componente prática das licenças de piloto particular referidas nas alíneas a) e b) do número anterior.

3 — Apenas são objecto de autorização e registo pelo INAC as organizações de formação localizadas no território nacional.

Artigo 3.º

Definições e abreviaturas

Para efeitos do presente regulamento, adoptam-se as definições e abreviaturas constantes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 17-A/2004, de 16 de Janeiro, e ainda as seguintes:

- a) «Aeródromo» — área definida em terra ou água (incluindo quaisquer edifícios, instalações e equipamentos) destinada a ser usada, no todo ou em parte, para a chegada, partida e movimento de aeronaves à superfície;
- b) «Auditoria» — análise independente de um sistema, de um produto ou de um processo determinado, mediante o qual se determina se os procedimentos são adequados e correctamente aplicados e os requisitos cumpridos, com a finalidade de promover a sua autocorreção;
- c) «Avião» — aeronave mais pesada que o ar, com motor, cuja sustentação em voo se obtém principalmente devido a reacções aerodinâmicas em superfícies que permanecem fixas sob determinadas condições de voo;
- d) «Avião monomotor de pistão (SEP)» — avião que utiliza para a sua propulsão um único motor alternativo;
- e) «Avião monopiloto» — avião certificado para operação com um único piloto;
- f) «Circular de Informação Aeronáutica (CIA)» — aviso contendo informações que não satisfazem as condições para a emissão de um NOTAM ou para a inclusão numa publicação de informação aeronáutica (AIP), mas que respeitam à segurança de voo, navegação aérea ou outras questões técnicas, administrativas e legislativas;
- g) «Briefing» — palestra a ter lugar antes de uma missão de voo tendo em vista ministrar instruções ou informações pertinentes para o voo a efectuar;
- h) «De-briefing» — palestra a ter lugar após uma missão de voo tendo em vista analisar a forma como a mesma se desenrolou e o desempenho dos intervenientes na mesma;
- i) «Dispositivo de treino artificial (STD)» — dispositivo de treino que pode ser um simulador de voo (FS), um dispositivo de treino de voo (FTD), um dispositivo de treino de procedimentos de voo e navegação (FNPT) ou um dispositivo de treino básico de instrumentos (BITD);
- j) «Helicóptero» — aeronave mais pesada que o ar, cuja sustentação em voo se obtém devido a reacções aerodinâmicas sobre um ou mais rotores que giram impulsionados por um motor em torno de eixos aproximadamente verticais;
- l) «Inspeção» — processo de verificação com vista a examinar, testar, aferir ou por qualquer outra forma comparar um objecto ou processo com os requisitos legais ou regulamentares que lhe sejam aplicáveis;
- m) «Instrutor de classe [CRI(SPA)]» — categoria de qualificação de instrutor de voo que permite ao seu titular ministrar instrução a titulares de licença de piloto a fim de lhes ser emitida uma qualificação de classe ou de tipo em aviões monopiloto;
- n) «Manual do piloto civil» — publicação de informação aeronáutica editada pelo INAC;
- o) «Manual de voo» — manual associado ao certificado de navegabilidade contendo as limitações que condicionam a aeronavegabilidade de uma aeronave, bem como instruções e informação necessárias aos membros da tripulação de voo para a operação segura da aeronave;
- p) «Mínimos meteorológicos» — valores mínimos de variáveis meteorológicas que são requeridos para condições especificadas de operação de aeronaves;
- q) «Motoplanador de turismo (TMG)» — motoplanador cujo certificado de navegabilidade é emitido ou aceite por um Estado membro da JAA e que se encontra equipado com motor integralmente montado, não retráctil, um hélice não retráctil e que, de acordo com o manual de voo, possui a capacidade de descolar e efectuar a subida pelos seus próprios meios;